PROCESSO TC : 007525/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO : 0033 - Pensão Previdenciária ou Especial
INTERESSADA : Gercina da Silva
PROCURADOR : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 1326/2021
RELATOR : Conselheiro Luis Alberto Meneses

DECISÃO TC 34.960 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Legal, para fins de registro, ato de concessão de pensão previdenciária a Sr.ª Gercina da Silva, companheira do ex-segurado, Sr. Milton Rodrigues dos Santos. Revisão anual.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luis Alberto Meneses (Relator) e Maria Angélica Guimarães Marinho, com a presença do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Sessão da Primeira Câmara, realizada no dia 14.12.2021, sob a Presidência da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, por unanimidade dos votos, julgar pela legalidade do benefício de pensão por morte, concedido a Sr.ª Gercina da Silva, CPF nº 119.723.515-91, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SEREGIPE**, Aracaju, em **08 de fevereiro de 2022.**

Ulices de Andrade Filho
Conselheiro Presidente

Luis Alberto Meneses
Conselheiro Relator

Fui presente: **Procurador**

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 08/02/2022 15:38
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 08/02/2022 15:50:16
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 10/02/2022 12:09:17

RELATÓRIO

O presente Processo TC – 007525/2017 refere-se à concessão de pensão previdenciária por morte, concedido à interessada, Sr.ª Gercina da Silva, portadora do CPF nº 119.723.515-91, beneficiária na condição de companheira do ex-segurado, Sr. Milton Rodrigues dos Santos, CPF nº 150.041.805-63, servidor inativo, falecido em 09.10.2012, conforme Certidão de Óbito (fl. 05).

O benefício fora concedido pelo Sergipe Previdência, por meio da Portaria n° 3306/2012, de 11 de dezembro de 2013 (fl. 26), publicada no Diário Oficial do Estado em 07 de dezembro de 2016 (fls. 27/29).

A Coordenadoria Jurídica**,** em parecer (fls. 35/36), aduz que a beneficiária faz jus à pensão por morte, no valor correspondente à R$ 4.885,09, na qualidade de companheira do ex-segurado, calculado na forma do art. 54, I da LC 113/2005, cujo termo inicial de pagamento corresponde à data do óbito, consoante dispõe o art. 50, I do mesmo diploma legal. Ao final,, opinou pelo reconhecimento da legalidade, para fins de registro, do benefício de pensão por morte, com reajuste através de revisão anual, com fulcro no art. 40, § 8º, da CF/1988 (com redação da EC nº 41/2003) c/c arts. 50, 54 e 55 da LC nº 113/2005, então vigentes.

Com vista dos autos, o Ministério Público Especial, em parecer (fls. 40/42), opinou pela legalidade da pensão em favor da beneficiária, para fins de registro do ato, com fundamento no artigo o art. 7º da Lei Complementar nº 338/2019 c/c art. 9º da Instrução Normativa nº 5, de 15/01/2020, com direito a integralidade e reajuste pela *paridade*.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 08/02/2022 12:38:
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 08/02/2022 15:50:16
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 10/02/2022 12:09:17

VOTO

A Coordenadoria Jurídica, bem como o *Parquet Especial,* emitiram pareceres pelo reconhecimento da legalidade do benefício de pensão por morte ora analisado, havendo discordância tão somente no que toca ao regime de revisão do valor do benefício, vez que, à luz do entendimento da Coordenadoria supracitada, tal regime é o da revisão anual, enquanto o *Parquet* aponta o regime da paridade. Com as vênias de estilo, entendo que assiste razão à Coordenadoria Jurídica quando indica, no caso *sub examine*, o regime de revisão anual, com fundamento no art.40, § 8º da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 41/2003.

Ante toda a fundamentação apresentada, voto pela legalidade do ato que concedeu o benefício de pensão por morte à Sr.ª Gercina da Silva, com direito a revisão anual, em consonância com o parecer da ilustrada Coordenadoria Jurídica.

Isso posto, **DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições legais, em **Sessão da Primeira Câmara**, realizada no dia **14.12.2021**, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a Pensão Previdenciária Por Morte concedida à Sr.ª Gercina da Silva, CPF nº 119.723.515-91, companheira do ex-segurado, Sr. Milton Rodrigues dos Santos CPF nº 150.041.805-63, servidor inativo, falecido em 09.10.2012, fazendo jus ao valor da pensão no importe de R$ 4.885,09, com o regime de revisão anual, nos termos do artigo 40, § 8º da Constituição Federal, com redação da EC nº 41/2003, conforme demonstrativo a seguir:

Nome	Parentesco	Percentual	Valor
Gercina da Silva	Companheira	100%	R$ 4.885,09

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 08/02/2022 15:38:
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 08/02/2022 15:50:16
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 10/02/2022 12:09:17